

PROJETO DE LEI N° , DE 2005

(Do Sr. Cabo Júlio)

Altera o inciso II do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir o dispositivo eletrônico de gravação de dados como equipamento obrigatório em veículos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso II do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir o dispositivo eletrônico de gravação de dados como equipamento obrigatório dos veículos que especifica.

Art. 2º O inciso II do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

.....

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas:

a) equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

F3307D0248*

b) dispositivo eletrônico de gravação de dados que acuse, no mínimo, a velocidade, a posição do acelerador, o esforço exercido sobre o pedal de freio, a rotação do motor, as trocas de marcha, o ângulo de rotação do volante de direção e o uso de cinto de segurança. (NR)”

Art. 3º A exigência de que trata a alínea b, do inciso II, do art. 105, da Lei n.º 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, vale somente para os veículos fabricados a partir de dois anos da publicação oficial desta Lei e substituirá, para esses veículos, a exigência constante na alínea a, do inciso II, do mesmo artigo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em vários países do mundo está sendo recomendada a instalação de dispositivo eletrônico de gravação de dados, principalmente, em veículos de transporte coletivo e de carga. É um equipamento similar às caixas-pretas das aeronaves. Se nos aviões, esses dispositivos registram todas as comunicações e outros dados técnicos que, em caso de acidente, servem para determinar as possíveis causas da tragédia, no transporte terrestre, com o mesmo objetivo, são registrados dados como: a velocidade, a posição do acelerador, o esforço exercido sobre o pedal de freio, a rotação do motor, as trocas de marcha, o ângulo de rotação do volante de direção e o uso de cinto de segurança, etc.

Nos Estados Unidos, 15% dos automóveis em circulação têm gravadores instalados e a Junta Nacional de Segurança no Transporte já recomendou a colocação do dispositivo em veículos de transporte coletivo para facilitar a investigação de acidentes fatais. Além disso, está sendo realizada na

Europa uma experiência com instalação da caixa-preta em automóveis de 1.600 jovens de 18 a 25 anos – considerados mais perigosos no trânsito. A idéia é verificar a utilidade desse aparelho na prevenção de acidentes. Acredita-se que a presença da caixa-preta influencie o motorista e leve-o a dirigir mais cuidadosamente que o habitual.

Portanto, a instalação desse equipamento tem o objetivo de coletar dados sobre o desempenho desses veículos, que contribuam tanto para o esclarecimento de fatos que resultaram em uma eventual ocorrência de sinistro, como para a melhoria da segurança dos automóveis. Pretende-se, também, com a sua instalação, inibir eventuais abusos dos motoristas de veículos de carga e de passageiros, levando-os a dirigir com maior responsabilidade, contribuindo, dessa maneira, para a redução dos acidentes de trânsito.

Desse modo, por tratar-se de uma proposição que aponta uma solução factível para reduzir o alarmante número de acidentes de trânsito que ocorre no território brasileiro todos os anos, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Cabo Júlio